Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1130/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22363/2017
PROTOCOLO	**:** 1853873
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 052/2014 - realizado pelo Município de Coxim, com aplicação de multa ao Sr. Aluízio Cometki São José no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Aprecia-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 052/2014, celebrado pelo *Município de Coxim/MS* com a finalidade de contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de material esportivo (melhor qualidade e menor preço), para atender solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, tendo como valor total de referência a ser pago pela Prefeitura Municipal a importância de R$ 326.034,88 (trezentos e vinte e seis mil, trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Em auditoria realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo no Município de Coxim/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014 e 2015, verificou-se que não tinham sido remetidos a esta Corte de Contas determinados procedimentos licitatórios realizados pelo Município. Dentre tais procedimentos relacionados por este julgador, estava o procedimento licitatório que ora se analisa (Pregão Presencial n. 052/2014).

Encaminhado oficio ao então (e atual) prefeito de Coxim, determinando a remessa dos documentos referentes aos procedimentos relacionados, o gestor encaminhou documentos a este Tribunal, dentre eles os pertinentes ao processo em comento (TC 22363/2017).

Realizada a autuação, os autos foram remetidos à 5ª Inspetoria d Controle Externo para a emissão de análise quanto ao procedimento licitatório. Verificando estarem presentes todos os documentos e elementos necessários, em conformidade com o que estabelece a lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, a lei 8.666/93, o corpo técnico concluiu pela regularidade do certame (ANA – 708/2018, f. 291-293).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que o procedimento licitatório em tela encontra-se regular e legal, pugnando pela responsabilização do Ordenador da Despesa pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do parecer n. 1162/2018 de f. 294-295.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com redação dada pela Resolução n. 57/2017), em razão do valor correspondente à contratação (R$ 312.564,80) e o valor da UFERMS na data de sua realização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial* (nº 052/2014) realizado pelo Município de Coxim/MS para a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de material esportivo (melhor qualidade e menor preço), para atender solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Foram apresentados todos os documentos necessários à correta instrução processual, em obediência ao que estabelece as Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, com como às determinações contidas no anexo I da INTC/MC n. 35/2011. Vieram aos autos: a autorização para a realização da licitação; a identificação do processo administrativo; o edital e a respectiva publicação do aviso do edital; parecer jurídico; previsão orçamentária; objeto e pesquisa de mercado; nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; documentação de habilitação dos licitantes; atas relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de homologação; certidões negativas junto ao FGTS, INSS e CND de débitos trabalhistas; propostas e documentos pertinentes; minuta de ata de registro de preços; ata de registro de preços e publicação correspondente.

Após cuidadosa análise documental, verifico que o procedimento licitatório foi realizado atendendo as determinações contidas na Lei Federal 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 em observância às regras do Diploma Licitatório. Quanto à remessa dos documentos, todavia, verifico que assiste razão ao *parquet.* Isso porque os documentos somente foram remetidos a esta corte em setembro de 2017, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I c/c artigo 122, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), e nas considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 052/2014* - realizado pelo *Município de Coxim/MS*, com o objetivo de contratar empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de material esportivo (melhor qualidade e menor preço), considerando que atendeu às regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** do então e atual Prefeito Municipal de Coxim/MS, Sr. Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 052/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP